



**XII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

## **A RELEVÂNCIA DA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRANSNACIONAIS**

**Átila de Alencar Araripe Magalhães<sup>1</sup>, Renata Albuquerque Lima<sup>2</sup>, Thaís Araújo Dias<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Doutorando em Direito Constitucional, UNIFOR, E-mail: atila@leiteararipe.adv.br ;

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito - Centro de Ciências Sociais Aplicadas - UVA, E-mail: realbuquerque@yahoo.com

<sup>3</sup>Discente do Curso de Direito - Centro de Ciências Sociais Aplicadas - UVA, E -mail: thais\_araujo\_dias@hotmail.com

**Resumo:** Intercâmbio de pessoas, de informações e comercial é fruto da globalização com impacto direto na sociedade atual. Gera repercussões na economia e na política influenciando diretamente no âmbito social. Por conseguinte, afeta a atuação do Estado e apresenta a gênese da transnacionalização. Compreende-se que este contexto se apresenta como objeto para atuação do operador do Direito. Tomando como válida esta premissa, realizou-se um estudo de ordem bibliográfica que analise a função da nova hermenêutica como orientadora na dissolução de conflitos advindos da transnacionalização do Direito. O estudo revisita conceitos e analisa-os numa perspectiva histórica e crítica a partir de diferentes doutrinadores. As categorias teóricas que fundamentam o estudo são: transnacionalização, hermenêutica e neoconstitucionalismo. A análise permite refletir sobre a tutela jurídica face à globalização. Também elucida a relevância da hermenêutica para o ordenamento jurídico enquanto instrumento orientador para a resolução de conflitos transnacionais.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo; Nova Hermenêutica Constitucional; Transnacionalidade do Direito.

### **INTRODUÇÃO**

A tecnologia, a economia mundial, a política, a cultura e as relações sociais são influenciadas pela globalização com demandas transnacionais para o Estado, o qual não tem obtido êxito em dar resposta para uma sociedade cada vez mais complexa. Tal fato é referido como principal fator das crises presentes no Estado Constitucional Moderno. (CRUZ, BODNAR, 2010).

O Estado Moderno constitui-se organismo com soberania interna e monopólio da produção legislativa. Tal forma organização estatal vem sendo questionada, visto que os ideais de supremacia no âmbito interno e independência na ordem externa não acompanharam as transformações sociais. (FERNANDES, SANTOS, 2014).

A relevância de compreender esta configuração global não se restringe a Economia;

configura-se, também, como objeto do Direito. Os padrões jurídicos clássicos já não suprem as relações reguladas pelo Direito, em especial, às novas demandas sociais, portanto, a revitalização destes padrões é necessária. (FERNANDES, SANTOS, 2014). Se há uma lide, cabe ao Estado tutelá-la por meio da atuação judiciária.

A proposta de uma Constituição Mundial buscando a universalização de Direitos e, se desdobrando em um possível constitucionalismo universal não é compatível com o relativismo cultural, visto que desconsidera a historicidade e multideterminação dos fenômenos. (SOARES e RIGOLDI, 2013; ARAÚJO, 2016).

Posto está um conflito: necessidade de criação de instrumentos para a superação de novos conflitos internacionais e a possível fragilização da supremacia constitucional. Refletir sobre este conflito remete a possibilidade de perceber a hermenêutica como lente analítica.

Infere-se o significado da hermenêutica para a efetivação da justiça, pois é por meio dessa ciência que é possível uma sensata tomada de decisão que se adequa com o fato concreto a ser solucionado pelo Judiciário. Registra-se que o conceito desta sofreu diferentes interpretações e projeções; sendo utilizada com distintas finalidades durante o processo histórico. A “velha” hermenêutica se fundava em uma interpretação que objetivava a interpretação literal e guiada pelo brocardo “*in claris cessat interpretativo*” (SCARIOT, 2010). Paulo Bonavides (2000) defende que a nova hermenêutica contraria os métodos tradicionalistas da hermenêutica jurídica clássica, pois a norma constitucional é complexa e deve ser compreendida além da literalidade do texto.

Do exposto, indaga-se: Qual o significado da nova hermenêutica para a resolução de conflitos advindos da transnacionalização do Direito?

#### **METODOLOGIA**

Pesquisa de abordagem qualitativa, do tipo exploratória-descritiva quanto ao objetivo e bibliográfica quanto as fontes dos dados. Pesquisas exploratória-descritivas visam proporcionar maior familiaridade com o tema, sendo o aprimoramento de ideias o seu principal objetivo. A pesquisa bibliográfica ainda é uma das mais ricas fontes de dados para investigações no campo jurídico. Recorreu-se a bibliotecas físicas e virtuais na área jurídica orientada pelas palavras chave: Transnacionalidade, Direitos fundamentais, Nova hermenêutica e Neoconstitucionalismo.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A intensificação da globalização ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, marco na ampliação do acesso a meios de comunicação, aos transportes e, em especial, na maior interação entre comércios de países distintos. Ultrapassou fronteiras nacionais, envolvendo e integrando comunidades e organizações numa combinação espaço-tempo permitindo maior conectividade. No seio deste contexto da globalização surge a transnacionalização; configurando assim fenômenos indissociáveis. (LIMA, 2014; STELZER, 2011).

A transnacionalização enquanto fenômeno reflexivo da globalização favorece a desterritorialização das relações político-sociais, fortalecidas pelo sistema econômico capitalista, que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. Distingui-se da globalização que exprime à ideia de conjunto, de globo, mundo sintetizado como único. Neste ínterim, transnacionalização alinha-se a concepção de Estado permeável, estando o ente estatal em declínio. (STELZER, 2011). No âmbito do Direito, a globalização trouxe desafios para o ordenamento jurídico. (SILVA, 2011).

Etimologicamente, transnacionalidade deriva do prefixo *trans*, oriundo do latim que significa “além de, através, para trás, em troca de ou ao revés”. O termo foi tratado inicialmente por Philip Jessup na obra *Transnational Law*, em 1965. Para quem “o uso do Direito Transnacional forneceria uma fonte mais abundante de normas com que se guiar seria desnecessário perguntar-se em certos casos se é o Direito Público ou o Privado que se deve aplicar.” (JESSUP, 1965, p.21).

Esta definição reconhece o Direito Transnacional como todo o direito que regula ações ou eventos que ultrapassam fronteiras nacionais. Inclui, portanto, o Direito Internacional Público e o Privado. Engloba o Estado, mas está além deste e supera a dicotomia público e privado. Esta compreensão de Jessup será tomada como referência para o presente estudo.

Importante registrar que o Estado não desapareceu com a transnacionalidade, mas, legalmente se fragilizou. Desta compreensão revela-se que o Estado Moderno passa a contestar sua invencibilidade soberana e capacidade exclusiva de ordenamento dos relacionamentos entre os sujeitos que o cercam. (STELZER, 2011). Para leitura deste contexto o Operador do Direito tem recorrido a hermenêutica.

Limongi França (2009, p.19) faz referência à hermenêutica como parte da ciência jurídica e define seu objeto de estudo: “Hermenêutica se refere à parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira”. Portanto, revela-se a hermenêutica enquanto uma teoria que visa a interpretação e percepção do texto normativo para além das palavras. A ideia de que quando o texto é claro é cessada a interpretação encontra-se obsoleta. Essa compreensão é questionamento realizado pela hermenêutica jurídica clássica.

As mudanças ocorridas na forma de atuação do Estado passam a ser positiva, e a nova caracterização da Constituição a hermenêutica jurídica clássica criada por Savigny que direcionava seu estudo para o ordenamento jurídico fechado já não possui a mesma efetividade. A necessidade de compreender os institutos dessa nova perspectiva de Constituição requer uma nova hermenêutica visando atuar em prol dos anseios sociais.

Do exposto, infere-se que a nova hermenêutica constitucional é capaz de interpretar para além dos textos normativos. Nessa, os princípios constitucionais e os contextos sociais são basilares

para a compreensão coerente diante do caso concreto. A nova hermenêutica se configura, pois, instrumento capaz de suprir possíveis lacunas do ordenamento jurídico e efetivação do devido processo legal. Através dessa é possível agregar nas interpretações dos textos constitucionais e infra constitucionais o contexto social, além de incluí-lo como objeto de interpretação com a finalidade de compreender de maneira mais coerente o fato ou solucionar conflitos tutelados pelo judiciário.

A necessidade da compreensão do contexto social atribui ao hermeneuta uma busca incessável de acompanhar as mudanças sociais que são constantes. Considerando que a sociedade não permanece inata, e notório perceber que a globalização deixou as relações sociais mais dinâmicas.

Um empecilho para tutelar as relações transnacionais é soberania nacional. A constituição una ou mundial não se faz viável. Deste modo, a nova hermenêutica constitucional se faz um instrumento necessário para que os conflitos e as relações transnacionais, em especial, a transnacionalização do direito, sejam solucionadas. Tal ciência por ter como base a Constituição nacional e o contexto social no qual as partes estão inseridas, compreenderá em suas interpretações uma coerência entre os distintos países sem que haja a perda da soberania nacional.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora deva o ordenamento jurídico tutelar sobre as relações, seja por meio de normas constitucionais ou infraconstitucionais, é compreensível que ainda haja lacunas no que se refere a temas específicos, recentes e de pouca repercussão. Esse fato não minimiza a importância daquele, pois trata-se, no caso brasileiro, de um ordenamento denso e complexo por abordar distintas searas, mas que ainda assim não consegue ser completo.

O grande desafio do ordenamento jurídico é a mutabilidade social. Diante desta complexidade não é tarefa fácil a criação de dispositivos que abordem todos as novas relações e os novos contextos sociais em que a população está inserida. As lacunas oriundas do ordenamento jurídico podem ser preenchidas através da abordagem hermenêutica por esta se tratar de uma ciência capaz de solucionar divergências normativas e fundamentar decisões.

A nova hermenêutica constitucional se apresenta como um instrumento necessário por observar a normatividade e ser guiada pelos princípios constitucionais diante dos contextos culturais, sociais e ideológicos. Nessa perspectiva, é possível observar a relação intrínseca entre o neoconstitucionalismo e a nova hermenêutica constitucional: o foco no social.

O fenômeno da globalização proporcionou novos vínculos e em seu cerne surgiu a transnacionalização. Esta, inicialmente, relacionada a natureza mercantil, passou a articular os ordenamentos jurídicos mundiais à margem das soberanias estatais, considerando os efeitos comerciais, as decisões econômica com efeitos direto nas dimensões política e social. Assim, a desterritorialização das distintas relações, ou seja, a transnacionalidade implica diretamente no

campo do Direito, enquanto instrumento regulatório.

A tensão entre a necessidade de regular as relações transnacionais sem que haja a perda da soberania estatal pode ser superada pela leitura da nova hermenêutica constitucional que preserva os princípios constitucionais oriundos do movimento neoconstitucional que se preocupa com o contexto social das partes e não fragiliza de forma excessiva a soberania por não necessitar de novos dispositivos legais e sim uma interpretação coerente entre as partes de países distintos sem que haja o desfavorecimento de um Estado em relação ao outro.

#### AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) pela oportunidade de apresentar o presente trabalho e contribuir para a expansão do conhecimento e do saber.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, B. C. X. A (in) viabilidade de um constitucionalismo do futuro em face das críticas ao neoconstitucionalismo na República Federativa do Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CORETH, E. **Questões fundamentais de hermenêutica**. Editora Pedagógica e Universitária, Editora de Universidade de São Paulo, 1973.
- CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.
- DINIZ, M. A. V. **Constituição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.
- FERNANDES, R; SANTOS, R. P. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1o quadrimestre de 2014.
- FRANÇA, R. L. **Hermenêutica jurídica**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FREIRE, R. M. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Salvador: JusPodivm, 2009.
- JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires P. da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.
- LIMA, R. A. **A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- MAGALHÃES FILHO, G. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ROSA, A. M. **Direito Transnacional, soberania e o discurso da Law and Economics**. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011.
- SILVA, C. M. R. M. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 jun. 2014.
- SILVA, K. S. A. **Interpretação e Concretização Normativo-Constitucional**. In: **Revista Direito Público**, No 27 – Maio-Jun/2009.
- SILVA, K. S. **A consolidação da União Européia e do direito comunitário no contexto da Transnacionalidade**. 2011.
- SLAIBI FILHO, N. **Hermenêutica Constitucional**, 2011.
- SOARES, A. Â.; RIGOLDI, V. **O Constitucionalismo do Futuro de José Roberto Dromi: Questões acerca da viabilidade de um Constitucionalismo Universal**. In: **Revista Univem.**, 2013.
- STELZER, J. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. **Direito e**

**transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011.